

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO VEREADOR AQUILES PIRES:**

JOSÉ AIRTON PINTO COSTA LEITES, brasileiro, casado, autônomo, portador da Carteira de Identidade sob nº 1024102129 e inscrito no CPF. sob nº 426.716.120-87 , no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, devidamente inscrito como eleitor na Zona 30ª, Seção 117, título nº 000992900493 , residente e domiciliado à Rua Ilodino Soares, 10, bairro Divisa, Santana do Livramento, RS, CEP 97573-084 , celular (55) 984334535; **ANNA LÚCIA SANTOS MOTTA RODRIGUES MACHADO RIBEIRO**, brasileira, autônoma, casada, portadora do RG 2022932/ SSP/DF e CPF 702.462.201-63, devidamente inscrita como eleitora na Zona 30ª e Seção 005, título nº 016569642046, sendo residente e domiciliada Rua Garcia Margioco, 89, bairro Umbú, CEP 97674-610, n/c; vêm, à presença de Vossa Excelência oferecer a presente **DENÚNCIA** em face da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Sant'Ana do Livramento/RS **ANA LUIZA MOURA TAROUCO**, com base na Constituição Federal e Lei nº 1.079/1950, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/1967, conforme razões de ordem legais que passa a expor:

1) DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA:

É fundamental tecer que ao Prefeito, como pessoa pública que é, sendo este Chefe do Poder Executivo Municipal, detentor de inúmeras atribuições, deve, o mesmo, zelar pelos bens públicos; logo, não podendo usufruir deste como se seus fossem; eis que, o Prefeito, pelos seus atos, pode ser responsabilizado penal, político-administrativo ou civilmente, conforme a natureza do ilícito.

Neste diapasão, leciona Nelson Nery Costa que:

A responsabilidade penal resulta do cometimento de crime ou contravenção, podendo ser crime funcional, especial ou comum. Os crimes funcionais podem ser gerais, previstos nos artigos 312 e 327, do Código Penal, ou específicos



crimes de responsabilidade, tipificados no Art. 1º do Decreto Lei nº 201 de 27.02.1967, ou crimes de abuso de autoridade, previstos na Lei Federal nº 4.898 de 9.12.1965 (COTA, 2005, p.160).

Já a reponsabilidade político-administrativa origina-se da violação de deveres funcionais pelo Prefeito, sujeito a controle da Câmara de Vereadores conforme Art. 4º e 5º do Decreto Lei nº 201 de 1967.

Na análise da presente admissibilidade da **DENÚNCIA**, há de ser observado o que preceitua o diploma legal do Decreto-Lei nº 201/67, Art.4º, VIII, infra mencionado:

Art 4º: São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles aclara que:

O processo e o julgamento das infrações político administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores. na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites da acusação e da defesa devem atender não só aos preceitos das normas pertinentes, como as disposições regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário. Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza parajudicial e de caráter punitivo, por isso mesmo sujeito aos rigores formais legais e à garantia de ampla defesa. É processo autônomo e independente da ação penal do crime de responsabilidade, mas vinculado (e não discricionário) às normas municipais correspondentes e ao regimento da Câmara quanto à tramitação e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado, pelo que se torna passível de controle judicial sob esses dois aspectos, ou seja, quanto à regularidade do procedimento e à existência dos motivos (MEIRELLES, 2006, p. 768-769).



Contudo, cabe a ressalva que o Decreto-Lei nº 201/67, mantém sua aplicabilidade, ainda que, a Lei Orgânica do Município seja silente no tocante ao processo de perda de mandato, afastando interpretação de subsidiariedade, eis que não há revogação de tal diploma legal, neste caso.

Para que o esforço da Câmara de Vereadores na busca de averiguar a ocorrência de infrações político-administrativas, por parte da Prefeita, não sejam em vão ou, eivados de arbitrariedade é, impositivo que os membros da Casa Legislativa se atentem a todos passos procedimentais, previstos na norma Decreto-lei nº 201/67, com observância do devido processo legal.

Deste modo, cabe citar, ainda o art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, estabelece que:

"O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todas os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processa, e só votará se necessária para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante."

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo, bem como se faz, neste instrumento em tela.

Ainda, no concernente a admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão



sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência, e, que nesta peça portal fica claro e evidenciado o quanto robustas estão as questões de fundamentação e admissibilidade; bem como, sua procedência na íntegra.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA DENÚNCIA:

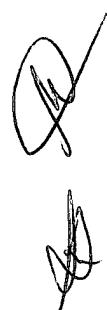
O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior, conforme os documentos em anexo, dessa forma, possui plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia.

O Denunciado praticou infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal de Vereadores de Santana do Livramento/RS, conforme restará demonstrado a seguir.

Constata-se que, através de consulta ao site do TJ/RS, consta o processo de Cumprimento de Sentença nº **5000788-23.2022.8.21.0025**, a qual tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, cujo Município foi condenado em processo anterior, de nº 025/3.13.0000218-4 ao pagamento da quantia vultuosa de **R\$ 137.132,83** (**cento e trinta e sete mil cento e trinta e dois reais e oitenta e três centavos**), com agravante de total inércia processual sem manifestação regular no processo; ainda que, tenha tido prazos, em total descaso com a gravidade do caso; cabe ressaltar parte do despacho/decisão em anexo que diz : “ Decorrido o prazo retro in albis, expeça-se o competente precatório/RPV, conforme os limites de alcado do ente público ou do juizado especial da fazenda publica, nos termos dos art. 02 e 13 da **LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009**:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:



I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

§ 2º As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação.

Portanto, verificando os autos deste processo, denota-se que houve inércia por parte do Município de Sant'Ana do Livramento, apresentando impugnação ao cálculo de forma intempestiva, havendo total descaso com a gravidade do caso, assumindo assim, um verdadeiro prejuízo ao Município e cometendo falta grave no exercício de seu cargo de Chefe do Executivo Municipal.

Ao compulsar os autos do processo supramencionado não resta dúvida da veracidade apresentada; logo, ineficaz é, qualquer questionamento que, por ventura, pudesse afastar tal condenação de montante significativo e, mais ainda, por tratar-se de erário público o que, no mínimo, caracteriza maior severidade pela total incapacidade de responsabilidade com que deva agir o gestor público/ Prefeito; mas deixando evidente o descaso e, quiçá, pretender estar "acima da lei".



Ademais, a prova está mais que robusta, pois o valor cobrado já é decisão transitada em julgado em processo anterior ao cumprimento de sentença, portanto, sequer foi impugnado o alto valor da ação pelo Município, ou melhor, foi perdido o prazo em relação a esse.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Juízado Especial Cível da Comarca de Santana do Livramento

Rua Barão de Itaunha, 450, Sala 313 - Bairro Centro - CEP 97170-034 - Fone: (55) 3029-5950 - Email: bsantana@tjrs.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000788-23.2022.8.21.0025/RG

EXEQUENTE JOSE ANTONIO JARDIM DE MORAES

EXECUTADO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTANA DO LIVRAMENTO - DAE

DESPACHO/DECISÃO

Vistos

Comunicando os autos, verifica-se que a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada de forma intempestiva, eis que o prazo final para tal ato era o dia 06/04/2022 conforme dispõe-se no E6

Assim, cumpre-se o último parágrafo da decisão do E3

Intuem-se

D L

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE DEL GAUDIO FONSECA, Juiz de Direito, em 06/04/2022 às 14:53, conforme art. 1º III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc.tjrs.jus.br/eprocexterno/controlador.php?acao=consulta_internacional_documento&id_documento=5000788-23.2022.8.21.0025. Informando o código verificado 10020671639c2 e o código CRC 4f2243e7. 10020671639.V2

A presente denúncia tem como escopo as infrações político-administrativas que se evidenciam, tal preceitua Tito Costa, vejamos:

"São as que resultam de procedimento contrário à lei, praticadas por agente político, ou quem lhe faça legitimamente as vezes, e relativas a específicos assuntos de administração. O Prefeito, tanto quanto o Governador ou o Presidente da República, é um agente político; desempenha um múnus público, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município "(COSTA, 1998, p. 150-151)."

Corroborando, observem que acrescenta Castro:

"as infrações provêm de violação de deveres éticos, funcionais e governamentais locais, cujo objetivo é a perda do mandato eletivo que se pode dar pela cassação e, In extinção." (2006, p. 480)

Compulsando o Art. 4º do Decreto-lei nº 201/67, este em seu caput expõe a regra de que as infrações político-administrativas cometidas por Prefeitos Municipais são sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e punidas com a cassação do mandato que vem a ser a decretação da perda do mandato por ter o seu titular incontido em falta funcional, a qual possui previsão legal para punir com esta sanção.

Elucidando, se faz necessário dizer que o contido nos incisos do Art.4º do Decreto-lei 201/67, são exemplificativos no concernente aos atos que, se praticados por Prefeitos, no âmbito de suas atribuições, são imputadas como infrações político-administrativas.

Segundo, ensina Wolgran Junqueira Ferreira (1996):

Servem apenas, unicamente e, somente como exemplos a serem seguidos pelas Câmaras Municipais e não como lei a ser aplicada de imediato, fato que ocorre com os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 201, anteriormente comentados (FERREIRA, 1996, p. 129).

DOS APECTOS ILEGAIS DA CONDUTA:

A conduta da Denunciada indubitavelmente está incidindo como infração político-administrativa, tal prevê o Art.4º, VIII do Decreto-lei 201/67 por **omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura**. Este dispositivo, em verdade, visa a proteção bens públicos, rendas, direitos ou interesses do Município, para assim tentar evitar o descaso que, neste caso, *in causa* tornou-se inevitável, pois o agente público agiu, ou melhor, deixou de agir quando deveria, lhe impunha fazer em total desacordo com a norma vigente e demonstrando em várias oportunidades ser relapso, contumaz, negligente, displicente, leviano no exercício de suas funções no dever ético.

Neste entendimento, Edilen Lôbo elucida que:



"O dever de cuidar do patrimônio público é de matriz constitucional, elevando aos 'pincaros a proteção aos bens e interesses públicos. e exigindo dos Administradores constante vigilância. Eles vão desde as ruas, praças, prédios até os títulos, dinheiro, automóveis: edifícios, papéis, móveis, máquinas, animais e outros (LOBO, 20013, 1 p. 123-124)11.

Imprescindível, se faz, dizer que o Município é uma pessoa jurídica de direito público interna, constitucionalmente definida como pessoa da Federação, dotada de autonomia política e administrativa. Logo, do princípio constitucional da autonomia política municipal decorre a condição deste ter estrutura sociopolítica própria e condições financeiras suficientes à realização dos objetivos consoantes aos princípios constitucionais positivados.

Portanto, o cargo de Prefeito / Chefe do Poder Executivo Municipal é de extrema importância para a vida do Município; eis que o mesmo administra sob a luz da LEI, devendo o mesmo atuar no limite de sua competência, investido de autoridade para impor medidas aos administrados em prol do bem comum de sua cidade.

Sendo assim, o Prefeito está investido de poderes, ou seja, capaz de deliberar, agir e mandar, inclusive, eis que é prerrogativa dada a este para agir em benefício da coletividade os quais possuem caráter de irrenunciabilidade e obrigatoriedade.

Ocorre, que o Prefeito/a deveria ter observado o seu DEVER DE AGIR, em face da condição de múnus público, sendo uma obrigação imposta por lei, em atendimento ao poder público, não podendo ser recusado, salvo casos previstos em lei e, que aqui não se aplica. É claro e notório que a "inércia" em acompanhar o processo nos moldes de praxe e comum se requer deixa, nítido o caráter desleixado e sem responsabilidade alguma com o público, pois a consequência colhida vulta um montante exorbitante a ser suportado pelo município que, indubitavelmente, sairá dos cofres públicos.

Não obstante os aspectos criminais que possam ser imputados a Denunciada que devem ser apurados pelas instâncias competentes (Ministério Público e Tribunal de Contas) a presente Denúncia objetiva apuração e aplicação da sanção prevista no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto- Lei no 201/67.



Art. 4º: São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VIII- Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Deste modo, tais infrações político-administrativas elencadas no diploma legal acima, devem ser apuradas pelo órgão legislativo municipal, e seguindo o rito ali previsto. Alvitre que, referidas infrações tem forte aspecto político, defendendo o decoro, as normas institucionais dos poderes municipais, a ordem e funcionamento dos órgãos locais e os seus orçamentos.

Daí, o Decreto-Lei pretendeu proteger a integridade e a regularidade dos institutos municipais, determinando aos prefeitos municipais a correta condução de suas funções e o respeito aos estatutos e regulamentos locais e, que, por óbvio não se depreende no caso em tela.

Inadmissível desrespeito da Chefe do Poder Executivo no cumprimento da Lei e o descaso com que se omitiu em seu dever de agir, eis que a mesma é representante dos cidadãos santanenses os quais hão de honrar com o prejuízo causado por total irresponsabilidade desmedida e escusável.

Portanto, senhor Presidente da Câmara de Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pela denunciada, sendo que este ilibado Parlamento, certamente, não será conivente com a conduta danosa e agravante aos cofres públicos municipais advindos de uma conduta de rechaço total, tal se depreende na decisão exarada, em epígrafe:

" (...)

O município demandado APRESENTOU CONTESTAÇÃO, fora de prazo, embora regularmente citado.

(...)



Por sua vez, o município de Santana do Livramento DEIXOU TRANSCORRER in a/bis O PRAZO, NÃO APRESENTANDO MANIFESTAÇÃO EM TEMPO HABIL.

2. DESDE O PROCESSO DE CONHECIMENTO O MUNICÍPIO NÃO SE MANIFESTA DE FORMA REGULAR. (...) COBRANÇA VULTUOSO VALOR DE R\$ 137.132,83 (cento e trinta e sete mil cento e trinta e dois reais e oitenta e três centavos) (...),

TAMBÉM PERMANECE INERTE. PROCEDIMENTO INACEITÁVEL, JÁ QUE COM TAL COMPORTAMENTO IRRESPONSÁVEL E MANIFESTA INCÚRIA NO PROCESSO JUDICIAL, O RÉU GERA GRAVÍSSIMO DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DESTA COMUNIDADE.

Frente aos fatos entabulados e as provas robustas trazida no presente instrumento de **DENÚNCIA** os eleitores que visam exercer o direito contemplado no ordenamento jurídico posto e, exercendo a verdadeira cidadania, acompanhando e se insurgindo diante de atos estarrecedores e inadmissíveis ao bom e fiel desempenho que se espera de um Prefeito é que apresentam este petitório.

PEDIDOS:

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) o recebimento e processamento da presente denúncia, com base na Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei no 201/67
- b) após manifestação da Procuradoria, seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;
- c) caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;
- d) após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Prefeito para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;



- e) com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;
- f) sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- g) seja oportunizada ao denunciado a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;
- h) ao final, seja julgada procedente a presente **DENÚNCIA** em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeita Municipal e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandato da Senhora Prefeita;
- i) em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Sant'Ana do Livramento, 16 de agosto de 2022.



JOSÉ AIRTON PINTO COSTA LEITES



ANNA LÚCIA SANTOS MOTTA RODRIGUES MACHADO RIBEIRO

Rol de documentos anexos: Carteira de Identidade; CPF; Título de Eleitor;

Despacho/Decisão

Impugnação intempestiva





NOME: JOSE AIRTON PINTO COSTA LEITES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 1024102129 SSP/PC RS

CPF: 426.716.120-87 DATA NASCIMENTO: 30/01/1966

FILIAÇÃO: JOSE VENANCIO FARIA COSTA LEITES MARIA DE LOURDES SARAIVA PINTO

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: AB

Nº REGISTRO: 03768751070 VALIDADE: 26/01/2026 1ª HABILITAÇÃO: 02/02/1984

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2171404813

OBSERVAÇÕES: A

PROIBIDO PLASTIFICAR
2171404813

ASSINATURA DO PORTADOR: ENIO BACCI
LOCAL: SANTANA DO LIVRAMENTO, RS DATA EMISSÃO: 27/01/2021

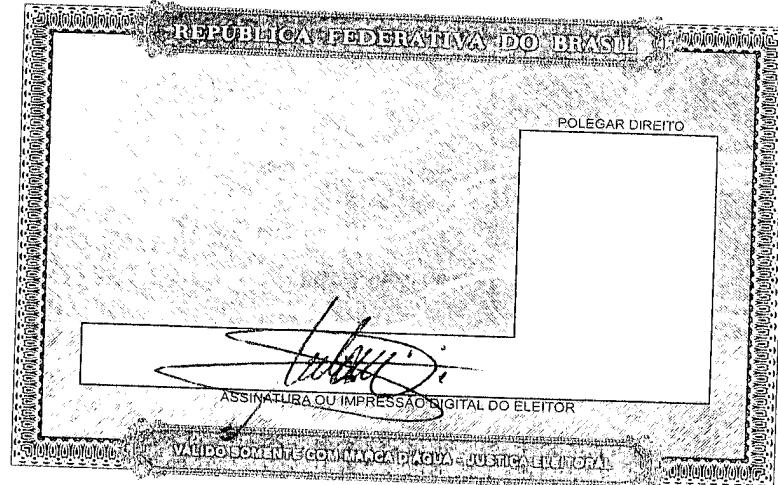
ENIO BACCI
Diretor-Geral
ASSINATURA DO EMISSOR

15688004490
RS241643260

RIO GRANDE DO SUL

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom right of the document.]







Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível da Comarca de Santana do Livramento

Rua Barão do Triunfo, 450, 313 - Bairro: Centro - CEP: 97573634 - Fone: (55) 3242-3575 - Email:
frsantlivrjec@tjrs.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 5000788-23.2022.8.21.0025/RS

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO JARDIM DE MORAES

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTANA DO LIVRAMENTO - DAE

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

JOSE ANTONIO JARDIM DE MORAES, postulou o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, com amparo no art. 534 do CPC, em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTANA DO LIVRAMENTO - DAE.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo retro *in albis*, expeça-se o competente precatório/RPV, conforme os limites de alçada do ente público¹ ou do Juizado Especial da Fazenda Pública², nos termos do art. 13 da Lei nº 12.153/09³.

Dil. legais.

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE DEL GAUDIO FONSECA, em 9/2/2022, às 16:50:9, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10015144647v2 e o código CRC 7559e57d.

1. Município - Correspondente ao teto dos benefícios do RGPS. Estado - É considerada de pequeno valor a requisição de até 10 salários mínimos conforme Lei Estadual n. 14.757, para os processos que transitarem em julgado a partir da sua publicação em 17/11/2015.

2. Correspondente a 60 salários-mínimos, conforme art. 2º da Lei nº 12.153/2009.

3. Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ouII – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor. § 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. § 2º As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível da Comarca de Santana do Livramento

precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação.

5000788-23.2022.8.21.0025

10015144647 .V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível da Comarca de Santana do Livramento

Rua Barão do Triunfo, 450, Sala 313 - Bairro: Centro - CEP: 97573634 - Fone: (55) 3029-9980 - Email:
frsantlivrjec@tjrs.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 5000788-23.2022.8.21.0025/RS

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO JARDIM DE MORAES

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTANA DO LIVRAMENTO - DAE

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada de forma intempestiva, eis que o prazo final para tal ato era o dia 06/04/2022, conforme depreende-se no E6.

Assim, cumpra-se o último parágrafo da decisão do E3.

Intimem-se.

D.L.

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE DEL GAUDIO FONSECA, Juiz de Direito, em 20/6/2022, às 14:7:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproclg.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10020671638v2 e o código CRC 4f2243e7.

5000788-23.2022.8.21.0025

10020671638 .V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível da Comarca de Santana do Livramento

Rua Barão do Triunfo, 450, 313 - Bairro: Centro - CEP: 97573634 - Fone: (55) 3242-3575 - Email:
frsantlivrjec@tjrs.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 5000788-23.2022.8.21.0025/RS

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO JARDIM DE MORAES

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTANA DO LIVRAMENTO - DAE

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

JOSE ANTONIO JARDIM DE MORAES, postulou o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, com amparo no art. 534 do CPC, em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTANA DO LIVRAMENTO - DAE.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo retro *in albis*, expeça-se o competente precatório/RPV, conforme os limites de alçada do ente público¹ ou do Juizado Especial da Fazenda Pública², nos termos do art. 13 da Lei nº 12.153/09³.

Dil. legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DEL GAUDIO FONSECA**, em 9/2/2022, às 16:50:9, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproclg.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10015144647v2** e o código CRC **7559e57d**.

1. Município - Correspondente ao teto dos benefícios do RGPS. Estado - É considerada de pequeno valor a requisição de até 10 salários mínimos conforme Lei Estadual n. 14.757, para os processos que transitarem em julgado a partir da sua publicação em 17/11/2015.

2. Correspondente a 60 salários-mínimos, conforme art. 2º da Lei nº 12.153/2009.

3. Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ouII – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor. § 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. § 2º As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de

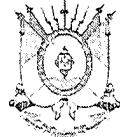


**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível da Comarca de Santana do Livramento**

precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação.

5000788-23.2022.8.21.0025

10015144647 .V2



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível da Comarca de Santana do Livramento**

precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação.

5000788-23.2022.8.21.0025

10015144647 .V2



**EXMO(A) SENHOR(A) DR(A) JUIZ(A) PRESIDENTE DO JUIZADO
FAZENDÁRIO DA COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS:**

Processo nº 50007882320228210025

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – DAE, já qualificada nos autos do Cumprimento de Sentença movido contra si por **JOSE ANTONIO JARDIM DE MORAES**, por intermédio de sua procuradora, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com base no artigo 535, IV, do CPC, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, fazendo-o como segue:

Informa, inicialmente, que o Departamento de Água e Esgotos possui 5 (cinco) representantes jurídicos cadastrados na procuraçāo. No entanto, no presente processo, apenas 1 (uma) procuradora foi cadastrada, motivo que causa imprecisão na distribuição dos processos, já que são distribuídos por assunto e competência. Por este motivo, justifica a juntada nesta data considerando que houve confusão no cadastro, assim como informa já haver procedido com o cadastramento do procurador responsável.

Como prosseguimento, tem-se que a parte credora está cobrando valor maior que o devido, senão vejamos:



**1) FIDELIDADE AO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE DETERMINA
A INDENIZAÇÃO “ENQUANTO PERDURAR O DESVIO”;**

Como faz prova a Portaria nº 147/2013, no dia 12.03.2013, a parte autora foi removida para o Setor de Hidrômetros, momento em que cessou o desvio de função.

Outrossim, sucederam outras portarias, as quais se junta para demonstrar a ausência de eventual desvio de função superveniente.

Destarte, a prova documental, que embasa a sentença condenatória, indica o desvio de função até o ano de 2013 (vide evento 1, OUT3).

Nesse contexto, a parte ré faz a juntada do cálculo anexo, observada a fidelidade a coisa julgada, cuja condenação está limitada ao tempo em que perdurar o desvio de função, conforme dispositivo da sentença, perfazendo o valor total de R\$13.382,45 (treze mil trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

**2) COBRANÇA QUE EXCDE O VALOR DE ALÇADA DO JUIZADO
FAZENDÁRIO:**

Caso não acolhida a presente impugnação pelo tópico anterior, o que se admite por cautela, passo a discorrer quanto a tese subsidiária, a qual também é capaz de refutar o cálculo apresentado pela parte autora.

Dispõe o art. 2º da Lei nº 12.153/09 que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência limitada às causas com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos. Trata-se, portanto, de **competência absoluta**, senão vejamos:

"Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública **processar**, conciliar e **julgar** causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de **60 (sessenta) salários-mínimos**.

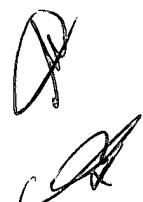
[...]

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta." (grifei)

Além disso, conforme se depreende do art. 13 da Lei nº 12.153/09, os processos que tramitam perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, mormente diante da necessidade de prolação de sentença líquida (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), como regra, não estão sujeitos à liquidação.

Por esse motivo, é indispensável, quando do ajuizamento do processo, que, do pedido conste o **valor da causa** (art. 14 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Fazendários, por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09).

Assim, a petição inicial deve vir acompanhada de **memória de cálculo, possibilitando a fixação da competência, ou renúncia ao excedente**.





Destarte, em que pese o valor atribuído inicialmente à causa esteja dentro da alçada do Juizado, não é o que se constata por ocasião da presente execução da sentença, consoante os **cálculos oferecidos pela parte autora, os quais ultrapassam em muito 60 salários-mínimos, o que refoge a competência do Juizado Fazendário para processar a cobrança**, consoante o dispositivo no art. 2º da Lei nº 12.153/09, acima transcrito.

Veja-se que no caso dos autos, onde a demanda versa acerca de parcelas vencidas e vincendas – e assim restou a mesma procedente, o valor da causa compreende 5 anos pretéritos ao ajuizamento (prescrição quinquenal), acrescido de 12 parcelas vincendas.

A regra está prevista no Código de Processo Civil:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

No caso concreto a parte autora inicialmente atribuiu à causa o valor de alçada (R\$1.249,50, doc. anexo), o que restou firmando a competência deste Juizado para, após a prolação da sentença, INOVAR atribuindo o valor de **R\$137.172,83** (vide evento 1), o que somente seria

viável acaso a demanda houvesse sido distribuída originalmente na Justiça Comum.

Assim, em que pese o cálculo possa respeitar o dispositivo legal acima transcrito (5 anos pretéritos acrescido de 12 parcelas vincendas), o resultado que excede a alçada do Juizado não está acobertado pela condenação, como de fato o dispositivo da sentença assim não prevê -, sob pena de burla à sua competência, que é absoluta e, portanto, pode ser invocada a qualquer momento.

A possibilidade de discussão pelo excesso de cálculo na fase executiva da sentença - a qual delimitou o direito da parte autora, fixando os parâmetros e critérios para a sua efetivação - está prevista na Lei nº 9.099/95:

"Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

(...)

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

(...)

b) manifesto excesso de execução;" (grifei)

No mesmo sentido:

"RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IPERGS-SAÚDE SOBRE HORAS AULA, HORAS EXTRAS E SUBSTITUIÇÃO DE POSTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA - Arguição de sentença ilíquida afastada, na medida em que a Lei Federal nº





9.099/1995 é aplicável aos Juizados Especiais da Fazenda Pública e apresenta previsão expressa acerca da possibilidade de discussão de eventual erro ou excesso de cálculo na fase de execução, conforme artigo 52, inciso IX, alíneas b e c, da Lei Federal nº 9.099/1995. (...). RECURSO PROVADO EM PARTE. SENTENÇA EXPLICITADA. VENCIDO O VOGAL NIWTON CARPES DA SILVA, QUE DESCONSTITUIA A SENTENÇA." (Recurso Cível nº 71005477351, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 23/07/2015, grifei)

Portanto, neste tópico **impugna-se o resultado do cálculo, por exceder ao previsto no dispositivo da sentença, o qual está adstrito à competência limitada ao processamento e julgamento de causas que não excedam 60 salários-mínimos.**

3) DO VALOR DA CAUSA NA IMPUGNAÇÃO:

Conforme remansosa jurisprudência, o valor da causa é a diferença entre o crédito arrolado e o postulado na impugnação.

Assim, a parte devedora atribui à causa o valor de R\$123.790,38, resultante da diferença entre o valor de R\$137.172,83 e R\$13.382,45, apresentando cálculo sem a linha de corte referida no tópico 2, para fins de conhecimento da presente impugnação com base na metodologia e resultado, conforme sustentado.



4) DOS PEDIDOS:

ISSO POSTO, requer a Vossa Excelência o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO para homologar o cálculo anexo, no valor total de R\$13.382,45, expedindo-se o respectivo precatório.

Subsidiariamente, requer seja limitada a execução ao valor da alçada do Juizado Fazendário (60 salários-mínimos, atualmente R\$72.720,00).

Requer, ainda, o arbitramento de honorários sucumbenciais sobre a diferença entre o valor cobrado e o devido.

Valor da causa: R\$123.790,33.

Santana do Livramento, 13 de abril de 2022.

Luíse Illecki Forgiarini
Procuradora-Coordenadora - DAE
OAB/RS 123.025 – MF 80.114

Escritório de Advocacia
João A. Apoitia / OAB/RS 25534

**AO JUÍZADO DA VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA
PÚBLICA DESTA COMARCA**

PROCESSO DE ORIGEM: 025/3.13.0000218-4

JOSÉ ANTÔNIO JARDIM DE MORAES,
já qualificado nos autos em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência,
por seus procuradores in fine assinados, dizer e requerer o quanto segue:

O prazo para apresentação da impugnação
transcorreu in albis, logo se operou a preclusão temporal.

I S S O P O S T O, requer:

1. Expeça-se o competente precatório.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Sant'Ana do Livramento, 03 de maio de 2022.

JOÃO A. APOITIA
OAB/RS 25.534



Rua Manduca Rodrigues nº 500, Sala 201
Centro, Sant'Ana d. Livramento -RS
Telefone: (55) 3242 3237 - E-mail: jsoaresapoitia@gmail.com



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível da Comarca de Santana do Livramento**

Rua Barão do Triunfo, 450, 313 - Bairro: Centro - CEP: 97573634 - Fone: (55) 3242-3575 - Email:
frsantlivrjec@tjrs.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000788-23.2022.8.21.0025/RS

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO JARDIM DE MORAES

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTANA DO LIVRAMENTO - DAE

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

JOSE ANTONIO JARDIM DE MORAES, postulou o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, com amparo no art. 534 do CPC, em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTANA DO LIVRAMENTO - DAE.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo retro *in albis*, expeça-se o competente precatório/RPV, conforme os limites de alcada do ente público¹ ou do Juizado Especial da Fazenda Pública², nos termos do art. 13 da Lei nº 12.153/09³.

Dil. legais.

Documento assinado eletronicamente por ALEX ANDRE DEL GAUDIO FONSECA, em 9/2/2022, às 16:50:9, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10015144647v2 e o código CRC 7559e57d.

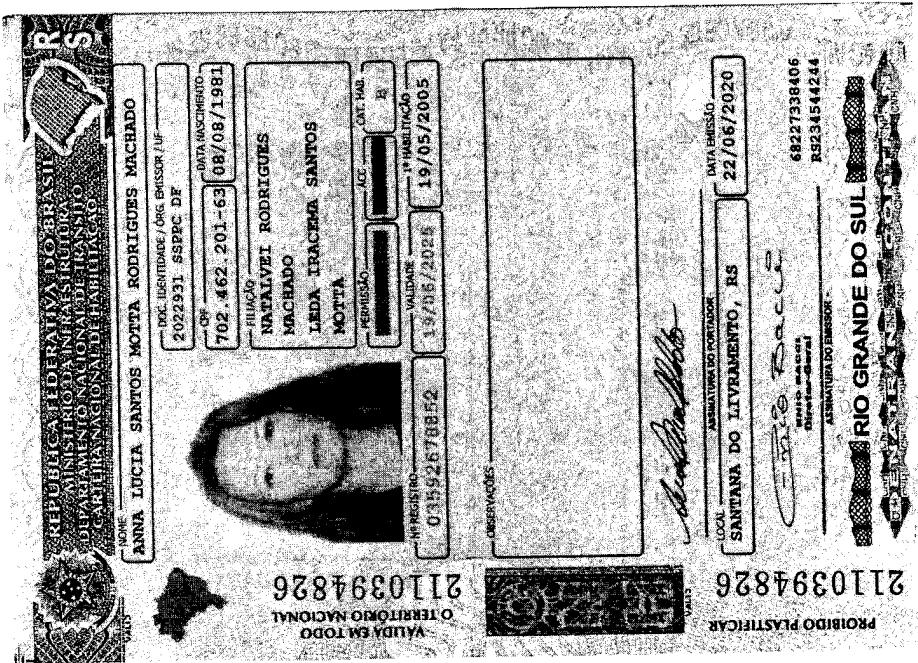
1. Município - Correspondente ao teto dos benefícios do RGPS. Estado - É considerada de pequeno valor a requisição de até 10 salários mínimos conforme Lei Estadual n. 14.757, para os processos que transitarem em julgado a partir da sua publicação em 17/11/2015.

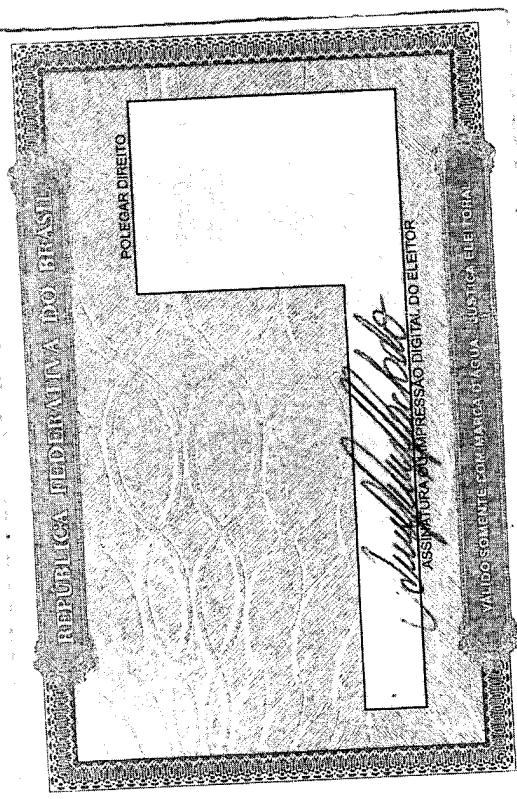
2. Correspondente a 60 salários-mínimos, conforme art. 2º da Lei nº 12.153/2009.

3. Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ouII – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor. § 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. § 2º As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação.

5000788-23.2022.8.21.0025

10015144647 v2





[Handwritten signatures]